



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003481-11.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada HDI SEGUROS S.A., é apelado/apelante COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e conheceram em parte do recurso da ré e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MILTON CARVALHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 43797.

Apelação nº 1003481-11.2024.8.26.0002.

Comarca: São Paulo.

Apelantes e reciprocamente apeladas: HDI Seguros S.A. e Copel

Distribuição S.A.

Juiz prolator da sentença: Mariah Calixto Sampaio Marchetti.

AÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Preliminar de incompetência do juízo rejeitada em decisão saneadora que não foi objeto de oportuna impugnação. Decisão que deveria ser impugnada por meio de agravo de instrumento. Preclusão operada que impede a reapreciação da matéria. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens objeto de seguro. Laudo unilateral da seguradora. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia, porque não preservados os equipamentos. Impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ausência de nexos causal. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Honorários advocatícios majorados. Recurso da autora desprovido, provido o da ré, na parte conhecida.

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos materiais, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 241/245, cujo relatório se adota, sob o fundamento de que a autora inviabilizou a produção de prova, em virtude do que ela foi condenada a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, **apela a autora** sustentando, em síntese, que não há que se falar em prévio pedido administrativo; que a constatação do nexo de causalidade (independentemente da esfera - administrativa ou judicial) se comprova pelos laudos emitidos por profissionais imparciais, pelo

depoimento do consumidor/segurado, pela apuração do regulador no momento da vistoria, pelas fotos e orçamentos; que acostou aos autos provas documentais, com destaque aos laudos de regulação de sinistros, elaborados por empresas técnicas especializadas, os quais comprovaram que os equipamentos assegurados foram danificados por um pico/distúrbio de tensão elétrica; que o dano aos equipamentos de forma simultânea não está sujeito ao acaso e à mera coincidência, evidenciando-se assim a má prestação de serviço da apelada que ensejou os danos financeiros à apelante; que caberia a apelada produzir a contraprova; que não há que se falar em caráter genérico do laudo ou unilateralidade deste; que o caso em questão não trata de excludente de responsabilidade em razão de caso fortuito ou força maior, pois a responsabilidade da apelada é objetiva; que a ocorrência de acidente em virtude da incidência de anomalia em sistema elétrico, constitui-se em evento previsível, cujo risco foi assumido pela concessionária de energia elétrica; que existem nove tipos de distúrbios elétricos a que todos os consumidores/clientes estão sujeitos; que devido à distância em que alguns sensores e dispositivos de leitura estão da concessionária, a anomalia elétrica poderá não ser registrada no sistema; que antes de indenizar seu segurado, faz a regulação do sinistro, onde examina e identifica os equipamentos danificados, analisa os laudos realizados por oficinas habilitadas e recolhe o depoimento do segurado, considerando inclusive o tempo (clima) no dia do ocorrido; que não é razoável esperar que a apelante, após tanto tempo, conserve os bens indenizados, para que supostamente ampare sua pretensão, ou, que somente indenize seus segurados após acionamento da companhia de energia elétrica administrativamente; que apresentou vasta documentação; que não há qualquer obrigatoriedade para que o laudo apresentado pelo consumidor seja emitido somente por empresa credenciada pela concessionária; que o Módulo 09 do PRODIST, na Seção 9.1, dispõe que a apuração do dano elétrico no equipamento, objeto da solicitação administrativa, será verificada consoante a conclusão do laudo de oficina; que a simples confirmação pelo laudo de oficina que o dano tem origem

elétrica, por si só, gera obrigação de ressarcir pela concessionária; que não há que se falar em necessidade de preservação dos bens danificados; que a ocorrência de acidente em virtude da incidência de anomalia em sistema elétrico constitui evento previsível, cujo risco foi assumido pela concessionária de energia elétrica; que se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Requer, assim, a reforma da sentença recorrida (fls. 248/288).

Apela também a ré sustentando, em síntese, que o juízo da Capital Paulista é incompetente para julgamento do feito; que a questão suscitada quanto a competência não foi acolhida na sentença, a qual foi, com o devido acato, genérica e não enfrentou as questões mais importantes suscitadas para a análise da competência; que se o segurado poderia propor a demanda na cidade onde ocorreu os danos ou na cidade sede da Ré, Curitiba/PR, jamais a seguradora poderia propor a demanda em São Paulo, uma terceira via não prevista em lei; que os honorários devem ser majorados uma vez que fixado em valor irrisório (fls. 315/330).

Houve resposta (fls. 295/314).

É o que importa ser relatado.

Considerando-se que se trata de demanda de massa, cujo posicionamento é pacífico nesta Colenda Câmara, e que não se observa qualquer peculiaridade no caso concreto que justifique a alteração de entendimento consolidado e aplicado reiteradamente em inúmeras ações semelhantes, não se afigura razoável e nem de interesse das partes, o impedimento ao prosseguimento da análise por meio virtual. Assim, não se vislumbrando qualquer prejuízo, foi o recurso julgado virtualmente.

O recurso da autora deve ser desprovido, ao passo que o da ré não é de ser conhecido em parte e, na parte conhecida,

comporta provimento.

A preliminar de incompetência do Juízo arguida pela ré não pode ser conhecida, uma vez que operada a preclusão sobre a matéria.

Em contestação a ré alegou que não haveria em favor da autora sub-rogação do direito de seu segurado quanto à escolha do foro e que deveria prevalecer a regra geral segundo a qual a demanda deveria ser proposta no foro do domicílio do réu.

A preliminar arguida, contudo, foi rejeitada pela decisão saneadora (fls. 215/217), que não foi objeto de oportuna impugnação.

No julgamento do tema repetitivo 988 (REsp 1.704.520/MT), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça definiu a tese de que *O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.*

A matéria afetada naquele recurso dizia respeito exatamente a necessidade de se reconhecer a imediata recorribilidade das decisões que envolvessem competência, pois não seria razoável admitir que o processo tramitasse integralmente perante juízo incompetente para que, apenas ao final, se reconhecesse eventual incompetência.

A propósito, naquele acórdão, ficou consignado que:

Dito de outra maneira: se o pronunciamento jurisdicional se exaurir de plano, gerando uma situação jurídica de difícil ou de impossível restabelecimento futuro, é imprescindível que seja a matéria reexaminada imediatamente.

O exemplo mais evidente dessa circunstância nociva é, sem dúvida, a questão relacionada à competência, pois não é crível, nem tampouco razoável, que o processo tramite perante um juízo incompetente por um longo período e, somente por ocasião do julgamento da apelação (ou, até mesmo, de recurso especial nesta Corte) seja reconhecida a incompetência e determinado o retorno ao juízo competente para os fins do § 4º do art. 64 do CPC/15.

Ainda que se admita que a nulidade decorrente do reconhecimento superveniente da incompetência não demandará, obrigatoriamente, o refazimento de todos os atos processuais já realizados, inclusive porque o sistema de nulidades previsto nos arts. 276 a 283 do CPC/15 claramente privilegia o máximo aproveitamento dos atos processuais praticados, não se pode olvidar que haverá, sim, um enorme desperdício de atividade jurisdicional em processo que tramita perante juízo incompetente e que precisará ser refeito, ainda que parcialmente, em maior ou menor escala a depender de se tratar de incompetência absoluta ou relativa e dos atos processuais que eventualmente possam ser aproveitados.

De igual modo, não se pode negar que haverá um significativo desperdício de tempo para a solução da controvérsia pelo mérito, acarretando prejuízos aos jurisdicionados e ao próprio sistema de justiça civil, motivo pelo qual a doutrina, majoritariamente, reconhece que a inexistência de impugnação imediata em questão relacionada à competência é nefasta ao sistema processual, de modo que a matéria deve obrigatoriamente ser desde logo reexaminada pelo Tribunal.

(...)

Por esses motivos, é mais adequado reconhecer o cabimento do agravo de instrumento sobre controvérsia acerca da competência tendo como base as normas fundamentais do próprio CPC/15, especialmente a urgência de reexame da questão sob pena de inutilidade dos atos processuais já praticados. (REsp n.

1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 05/12/2018)

A partir desse julgamento assentou-se o entendimento, de caráter vinculante (artigo 927, III, do Código de Processo Civil), de que as decisões que versem sobre competência são passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento.

E conforme dispõem o §1º do artigo 1.009 e o artigo 507, ambos do Código de Processo Civil, se a decisão admitir impugnação por meio de agravo de instrumento e contra ela não houver oportuna insurgência, a questão decidida restará acobertada pela preclusão e não poderá ser reapreciada.

Como leciona **ELPÍDIO DONIZETTI**: **se contra a decisão interlocutória for possível a interposição de agravo de instrumento, a parte prejudicada não poderá deixar para questionar a decisão somente na apelação.** Exemplo: havendo descon sideração da personalidade jurídica na forma do art. 133, o sócio poderá recorrer da decisão mediante agravo de instrumento (art. 1.015, IV). **Caso não o faça, a matéria estará preclusa.** (Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., São Paulo, Atlas, 2017, E-book, p. 1314) (realce não original).

Destarte, na medida que a decisão de fls. 215/217 restou irrecorrida, é evidente a preclusão operada sobre a rejeição da preliminar de incompetência arguida, a obstar a sua reapreciação neste momento, inclusive porque eventual competência pelo critério territorial é relativa e admite prorrogação, e a ré não alegou qualquer prejuízo ao exercício do contraditório ou da ampla defesa pelo fato de o processo ter tramitado na Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

Nesse sentido:

*COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO PÚBLICO CUMULADA COM COBRANÇA – Procedência – Escritura pública lavrada em 22/8/2003 – Ajuste para pagamento de parte do preço por meio de 02 notas promissórias, garantidas por hipoteca, vencendo-se a primeira em 22/9/2003 e a segunda em 22/10/2003 – Outorga do instrumento de quitação e liberação do ônus hipotecário condicionados ao pagamento da última parcela – Preliminar de incompetência territorial – **Questão da competência que foi objeto da decisão saneadora** – Fixação do foro da situação da coisa como foro competente – **Decisão que restou irrecorrida** – **Preclusão** – Possibilidade de interposição de agravo de instrumento na hipótese em que a recorribilidade diferida se mostrar inútil ou prejudicial à parte – Taxatividade mitigada do art. 1.015, do CPC, reconhecida pelo C. STJ quando do julgamento do tema nº 988 – **Decisão que define a competência, ademais, considerada agravável pelo C. STJ, por interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inc. III, do art. 1.015, do CPC** – **Não verificação também de prejuízo ao apelante pelo julgamento da causa no foro da situação da coisa** – Preliminar afastada – (...) Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1006591-85.2020.8.26.0510; Rel. Salles Rossi; 8ª Câmara de Direito Privado; j. 18/09/2024) (realces não originais)*

*Prestação de serviços. Instalação de sistema fotovoltaico. Ação de reparação de danos materiais e morais. Sentença de procedência. Apelação da corrê. **Preliminares de ilegitimidade ativa e de incompetência relativa afastadas em decisão saneadora, mantida por seus fundamentos. Preclusão, ademais, da decisão quanto à competência do juízo a quo, porque não recorrida por***

agravo de instrumento, recurso cabível nesse caso.

Cerceamento de defesa não caracterizado. Ré que, apesar de intimada, não manifestou interesse de produzir prova. (...). Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003207-05.2023.8.26.0189; Rel. Moraes Pucci; 26ª Câmara de Direito Privado; j. 16/08/2024) (realces não originais)

Portanto, preclusa a rejeição da incompetência arguida pela ré, seu apelo não pode ser conhecido neste ponto.

Não há que se falar em ausência de interesse processual da autora, visto que o fato de não ter havido pedido administrativo para o ressarcimento dos valores pagos não a torna carecedora da ação, pois inexistente exigência legal de que o ajuizamento da ação seja precedido de requerimento administrativo ou de recusa por parte da ré.

Nessa linha:

Ação regressiva. Danos patrimoniais. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Oscilação e descarga elétrica que danificou eletrodomésticos do segurado. Falta de interesse de agir. Inocorrência. Inaplicável o disposto no art. 204 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Acesso ao judiciário que não está condicionado ao requerimento administrativo. Aplicação do CDC, uma vez que a seguradora se subroga em todos os direitos do segurado, que era consumidor. Serviço que é essencial e deve ser prestado de forma contínua e adequada. Concessionária de serviço público que responde objetivamente, nos termos do art. 37, §6º, CF. Alegação de caso fortuito. Não demonstração. Danos materiais devidamente comprovados. Indenização devida à seguradora em ação regressiva. [...] (TJSP, Apelação nº 1034111-54.2014.8.26.0114, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel.

Ruy Coppola, j. 04/02/2016).

Passa-se à análise do mérito.

Narra a petição inicial que, em razão de sinistro decorrente de danos elétricos no imóvel assegurado pela autora, esta arcou com o pagamento de indenização securitária. Alega que foram elaborados relatórios técnicos que atestaram a ocorrência de danos elétricos nos equipamentos eletrônicos do segurado, diante do que a autora lhe disponibilizou a devida indenização, sub-rogando-se para o exercício do direito do regresso. Requer a condenação da ré ao pagamento de R\$6.919,20, acrescido de correção monetária desde o desembolso e juros.

O pedido foi julgado improcedente, e, em que pese o inconformismo da apelante, a respeitável sentença comporta pequeno reparo, conforme posicionamento agora pacificado por esta Colenda Câmara.

A responsabilidade da concessionária de serviços públicos é objetiva, por força do disposto no artigo 37, §6º, da Constituição da República (STJ, REsp 896568/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 19/05/2009).

Como leciona **SÉRGIO CAVALIERI FILHO**: O Estado tem o dever de exercer a sua atividade administrativa, mesmo quando perigosa ou arriscada, com absoluta segurança, de modo a não causar dano a ninguém. Está vinculado, portanto, a um dever de incolumidade, cuja violação enseja o dever de indenizar independentemente de culpa (Programa de responsabilidade civil, 10ª ed., São Paulo, Atlas, 2012, p. 258) (grifo não original).

Apesar disso, não existe prova produzida em contraditório da origem dos danos alegados, ônus que competia à autora.

Embora os laudos unilaterais que instruíram a petição inicial confirmem verossimilhança às alegações da autora, não há qualquer indício de que os salvados tenham sido preservados, prejudicando, assim, a análise da origem dos danos em Juízo. Em se tratando de relatórios unilaterais, é certo que eles não têm o condão de demonstrar o nexo de causalidade entre a falha na rede elétrica e as avarias provocadas nos bens do segurado.

Desse modo, ainda que fosse possível, em princípio, transferir à ré o ônus da prova, ela não pode ser prejudicada pela impossibilidade de se realizar a perícia nos equipamentos, pois a referida prova técnica é que seria pertinente à demonstração dos fatos alegados em defesa.

Não é possível presumir que qualquer dano de natureza elétrica decorra necessariamente de responsabilidade da concessionária, já que diversas as suas possíveis causas.

Aliás, no caso concreto, os documentos acostados pela autora apontam genericamente a origem do sinistro e registram danos causados *por descarga elétrica* (fls. 26/55), sem maiores explicações.

Atribuir à ré o ônus da prova, nessas circunstâncias, em que o objeto de estudo restou prejudicado por ação da autora, importaria evidente prejuízo ao direito de defesa, o que não se admite.

Nesse sentido:

*Ação regressiva da seguradora contra a concessionária de energia elétrica. Danos em aparelhos elétricos dos segurados. **Responsabilidade da concessionária afastada porque não demonstrado o nexo de causalidade.** Causa da sobretensão não comprovada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1010008-24.2023.8.26.0451; Rel. Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 24/07/2024) (realces não originais).*

*Apelação. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga a segurado pelos prejuízos em equipamentos danificados por descarga elétrica. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Irrelevância da ausência de pedido administrativo, ante a inafastabilidade da jurisdição. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF/88. Inexistência de verossimilhança. **Ausência de nexo de causalidade.** Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1009304-79.2022.8.26.0084; Rel. Walter Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 24/07/2024) (realces não originais).*

*AÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens segurados. Laudo unilateral. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. **Ausência de nexo de causalidade.** Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença mantida. Honorários advocatícios que não comportam redução. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1108897-02.2023.8.26.0002; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 23/07/2024) (realces não originais).*

Energia elétrica. Ação regressiva. Seguradora pleiteia reembolso da indenização paga a segurado por dano elétrico suportado. Laudo técnico unilateral. Prejudicada a perícia judicial, porque não preservado o equipamento danificado. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Recurso da Seguradora Autora. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002414-72.2023.8.26.0575; Rel. Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 28/06/2024) (realces não originais)

Prestação de serviço. Dano em equipamento elétrico. Ação regressiva de indenização securitária. Autora que apresenta prova de ter sido o dano causado por oscilação da corrente elétrica, mas não que isso tenha ocorrido em face da rede externa, sob a responsabilidade da concessionária. Demandada que não admite anormalidade daquela ordem. Nexo etiológico entre o dano e falha no serviço não caracterizado. Ação improcedente. Apelação improvida. (TJSP; Apelação Cível 1000068-73.2021.8.26.0655; Rel. Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 31/07/2022)

Frise-se que é descabida a alegação de que a prova pericial seria impossível. Isso porque a opção pelo conserto dos equipamentos ou pelo descarte dos bens antes do julgamento da ação regressiva foi da própria autora, de modo que não pode prejudicar a ré.

Nesse contexto, tendo em vista a falta de prova do nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos e a anomalia na tensão da rede de distribuição elétrica, era mesmo de rigor a improcedência do pedido indenizatório.

E, uma vez ausente o nexo causal, sequer é o caso de se debater a respeito de suas excludentes, o que somente teria sentido na hipótese em que restasse cabalmente demonstrada a relação de causalidade e uma das partes tentasse rompê-la, o que não ocorre no caso em apreço

Destarte, com relação ao mérito, a respeitável sentença recorrida deu adequada solução à lide.

Os honorários em favor dos patronos da ré eram de ser fixados por equidade, considerando que o seu arbitramento sobre o valor da causa importou em montante irrisório.

Não obstante o zelo profissional dedicado pelos patronos da ré durante sua atuação no processo, a fixação dos honorários sucumbenciais deve levar em consideração todas as diretrizes previstas nos incisos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, que incluem o trabalho desenvolvido pelos advogados e o tempo exigido para o serviço. No caso, porém, a demanda envolve matérias de fato e de direito que são simples e sem qualquer complexidade, foram apresentadas poucas petições pelas partes, e entre o ajuizamento da ação e a interposição dos recursos de apelação decorreu apenas um ano.

Nesse contexto, levando-se em consideração a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos patronos da ré, majoram-se os honorários para o valor de R\$1.200,00 nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Por fim, porque desacolhido o apelo da autora, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários fixados em favor dos patronos da ré para R\$1.500,00, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previstos no § 2º do mesmo artigo 85.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento ao recurso da autora e não se conhece em parte daquele da ré e, na parte conhecida, dá-se provimento.***

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator